



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19555.734933/2023-51
ACÓRDÃO	2201-012.791 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE CARINHANHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2020 a 31/03/2022

COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO.

Na hipótese de compensação indevida, com falsidade da compensação declarada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150% sobre total do débito indevidamente compensado.

COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. PROVIMENTO NEGADO EM PROCESSO PRINCIPAL. DECORRÊNCIA

Aplica-se a exigência dita reflexa, o que foi decidido quanto à exigência matriz, pela íntima relação de causa e efeito existente entre os procedimentos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho(substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa(Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de auto de infração lavrado pela fiscalização da Receita Federal, em relação ao sujeito passivo acima identificado, destinado ao lançamento da multa isolada de 150%, aplicada em decorrência de compensação com falsidade da declaração.

De acordo com o “Relatório Fiscal”, nos autos do processo administrativo nº 19555.734328/2023-80 , o contribuinte foi instado a apresentar esclarecimentos sobre a origem dos créditos utilizados nas compensações que declarou em GFIP, no período de 04/2020 a 03/2022.

Assim, inicialmente o contribuinte foi alertado, sobre a existência de compensações de contribuições previdenciárias informadas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), sobre as quais deveria comprovar a existência dos créditos sob os quais se fundavam, como exigido pelo art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, possibilitando-lhe prazo para regularização.

Diante da inércia do contribuinte, foi instaurado Procedimento de Fiscalização com intimação para que comprovasse a materialidade das compensações utilizadas e sua origem, pelo efetivo pagamento indevido ou a maior que o devido, na forma do art. 89, da Lei nº 8.212/91.

A auditoria fiscal requisitou, em apertada síntese, arquivos de folhas de pagamento de todos os segurados, atas de posses dos prefeitos, indicação de responsáveis pela elaboração e transmissão das GFIPs e eventuais decisões judiciais que amparassem as compensações.

Transcorrido o prazo à revelia de qualquer demonstração ou detalhamento sobre a origem dos créditos, a auditoria fiscal trouxe vasta fundamentação legal e decidiu pela não homologação da compensação pela falta da certeza e liquidez dos créditos utilizados, nos termos do art. 170, do CTN, retornando à condição de exigíveis as contribuições previdenciárias indevidamente compensadas.

Nos autos do presente processo administrativo, houve a aplicação da multa isolada por falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, onde a fiscalização ressalta que:

“Portanto, considerando o comportamento concretamente assumido pelo sujeito passivo, ao declarar, reiteradamente, compensações de débitos previdenciários sem dignar-se em promover a comprovação da ocorrência fática de recolhimento maior que o devido que pudesse justificar as compensações realizadas, firma-se a conclusão de que tais compensações foram utilizadas como subterfúgio para reduzir o valor devido à Previdência e, assim, prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, mediante a utilização de créditos que sabe ou deveria saber inexistente.

A prática do sujeito passivo em fazer inserir em GFIP informação de compensação de débitos sem a correspondente demonstração da origem dos créditos, reduzindo o valor devido e, por consequência, o recolhimento de sua obrigação tributária para com a Previdência Social, enseja a aplicação de multa isolada, conforme disposto no §10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, c/c Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, nos seguintes termos...”

Ciente da autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento fiscal, alegando inicialmente que a compensação se originou da incidência na base de cálculo de verbas indenizatórias como: valores pagos nos 15 primeiros de dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio acidente, aviso prévio indenizado e salário maternidade.

Argumenta que a Receita Federal entendeu por qualificar a multa aplicada com base no §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, sendo patente que a multa é confiscatória e merece reparo de maneira a se adequar a jurisprudência dos tribunais superiores. Traz doutrina e jurisprudência que entende corroborar suas alegações.

Acrescenta que a aplicação da multa de ofício no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento) é inconstitucional pois viola o princípio do não confisco preconizado pela inc. IV, art. 150, da Constituição Federal, conforme amplamente demonstrado na jurisprudência pátria.

Do Pedido

Requer efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN e seja reconhecida a inexistência de falsidade da declaração, dado a origem do crédito, bem como seja readequada a multa aplicada devido seu efeito confiscatório.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, decisão que teve a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2020 a 31/03/2022

COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO.

Na hipótese de compensação indevida, com falsidade da compensação declarada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150% sobre total do débito indevidamente compensado.

MULTA. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

A multa é devida em decorrência de determinação legal, sendo que a vedação ao confisco determinada pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão, em 02/12/2024, o sujeito passivo apresentou, em 13/12/2024, folhas 84/103, recurso voluntário no qual reitera os argumentos apresentados na impugnação, ao final requer:

Ante o exposto, vem o ora Recorrente requerer que se digne este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a reformar totalmente o Acórdão ora combatido, determinando seja reconhecida a inexistência de falsidade da declaração, tendo em vista a origem do crédito, bem como seja readequada a multa aplicada no bojo do processo, devido ao seu efeito confiscatório, nos termos da jurisprudência pátria.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Inicialmente destaca-se que o presente processo está sendo julgado com o processo nº 19555.734328/2023-80, relativo ao valor principal (glosa), em razão da conexão existente entre eles.

Do Mérito

Da Multa Isolada

A recorrente entente que a realização de compensação em qualquer uma das hipóteses autorizadas pela Lei, quando não restar caracterizada a sonegação, fraude ou conluio, bem como, ainda que se entenda pela caracterização de sonegação fiscal, o procedimento levado

a efeito pela recorrente não se enquadra nesse tipo de infração, pois este impõe que o ato praticado pelo agente deverá estar caracterizado pelo dolo.

No entanto, tem-se que a compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, sujeita-o à multa de 150%, conforme §10 do artigo 89 da Lei n. 8.212/1991, com as alterações realizadas pela Lei n. 11.941/2009:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Da análise do texto legal, verifica-se que a incidência da multa isolada não está condicionada à comprovação de evidente intuito de fraude ou dolo do sujeito passivo, mas que este, na declaração, insira créditos não decorrentes das hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido. Ou seja, o sujeito passivo sabe que os créditos são inexistentes, de fato ou de direito, seja pela não comprovação dos respectivos recolhimentos, seja por não haverem integrado a base de cálculo das contribuições, ou pela compensação antes do trânsito em julgado das ações judiciais.

No presente caso, o contribuinte ao declarar em GFIP créditos tributários que não são revertidos de certeza, liquidez e exigibilidade, prestou informação falsa, diante da inexistência do crédito tributário que encontra-se sub judice, violou o artigo 179-A do CTN, e, por conseguinte, de modo que atrai a incidência da multa isolada de 150%.

Ainda, ficou decidido no julgamento quanto ao lançamento do valor principal do processo nº 19555.734328/2023-80 , o não provimento do recurso, com consequente não homologação das compensações realizadas. Neste caso, sendo o processo relativo à multa isolada, que é decorrente daquele, ou seja, o mesmo foi realizado em virtude de a recorrente não ter as compensações realizadas reconhecidas, frente aos efeitos da decisão do principal (manutenção das glosas realizadas) , por conta da vinculação que os une, o presente auto de infração de obrigação acessória deverá permanecer na forma original em que foi lançado.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite